MENSAGEM - Nº 4680
(16 DE AGOSTO DE 2021)

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que versa sobre: **ESTABELECE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A LEGITIMAÇÃO DE POSSE EM TERRAS DEVOLUTAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Ao se falar em regularização fundiária, está-se lidando, pois, com o desenvolvimento social e a redistribuição de terras. Logo, ela se vincula à política agrária e integra a reforma agrária que, num sentido macro, "é todo ato tendente a desconcentrar a propriedade da terra quando esta representa ou cria um impasse histórico ao desenvolvimento social baseado nos interesses pactuados da sociedade." (MARTINS, 2014).

Feitas essas ponderações, é possível compreender o instituto da regularização fundiária como um processo de intervenção estatal de transformação permeado não apenas pelo interesse jurídico da mera (re)adequação do estado fático à lei, mas também como forma de concretização de direitos e garantias fundamentais e sociais e da função socioeconômica da propriedade.

Sob o ponto de vista da literatura jurídica, Havrenne (2018) nos fornece, numa só penada, dois conceitos: o primeiro, sob o viés de política pública de titulação de terras e o segundo sob o prisma arrecadatório de terras públicas.

"A regularização fundiária é uma política de Estado, que consiste no conjunto de medidas que visam à titulação dos ocupantes de áreas irregulares, de modo a garantir o mínimo vital de dignidade da pessoa humana. Numa acepção mais ampla, a regularização fundiária envolve todos os atos necessários à arrecadação de terras para o domínio público para posterior

distinção às pessoas aptas a conferir um uso racional delas." (HAVRENNE, 2018, p. 18).

A Constituição Federal de 1988 atribui competência aos Municípios para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme vejamos: "*A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV).* ***Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano CF, art. 30, VIII por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais*** *(CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas União e Estado-Membro deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional.* " (ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-12-06, Plenário, DJ de 28-2-97)

A presente legislação visa regularizar das áreas hoje ocupadas ou concedidas para uso de terceiro que não detém mais o interesse do município em uso direto, tornando-as em devolutas.

Importante salientar, que muito embora exista a legitimação de posse fundiária disposta na Lei Federal 13.465/2017, o aqui disposto trata-se de instrumento diverso, pois a legitimação aqui tratada não é plenamente social, mas sim detém o interesse de restituição ou reversão do valor da terra ao município.

A matéria em outros municípios já foi analisada, sobre o prisma da legalidade e do atendimento aos princípios da probidade administrativa, a título exemplificativo, passamos a expor uma recente jurisprudência paranaense que demonstrar de forma cristalina como a medida de legitimação de posse é um correto ato legislativo a ser realizado para a correção das irregularidades fundiárias das terras municipais.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.894/94. ***LEGITIMAÇÃO DE POSSE E ALIENAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.IRREGULARIDADE QUE SE ESTENDE DESDE 1920.ATUAÇÃO CORRETA DO EX-PREFEITO MUNICIPAL.VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO IDENTIFICADA. DOLO OU CULPA NA CONDUTA DOS RÉUS. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EVIDENCIADA. LESÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS ATOS IMPORTARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.IRREGULARIDADES/INABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR O AGENTE DE FORMA OBJETIVA.*** *O ato de improbidade exige a intenção de o agente obter vantagem indevida, conduta desonesta e má- fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato. Não é suficiente sua imperícia na condução das suas funções a fundamentar a condenação nas penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.RECURSO 1 PROVIDO.RECURSO 2 PREJUDICADO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1740287-4 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 30.10.2018) (TJ-PR - APL: 17402874 PR 1740287-4 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta,* ***Data de Julgamento: 30/10/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2383 12/11/2018)***

Neste sentido, contamos com a aprazível análise deste Poder Legislativo para que possamos construir um novo modelo de regularização para todos os imóveis municipais que hoje encontram-se irregulares, mas que são de propriedade do erário, precisando estes regularizarem não só a posse, mas também a propriedade.

Assim exposto, e com fulcro no Art. 49 e Parágrafos da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria de que trata o presente seja apreciada em Regime de Urgência.

GILMAR SOARES VICENTE
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-